

INSTITUTO DO VINHO DO PORTO

VINDIMA DE 1974

COMUNICADO

1. No cumprimento da sua missão, vem o Instituto do Vinho do Porto fixar as bases que hão-de regular a próxima vindima no que respeita ao benefício dos mostos da Região do Douro destinados a vinhos generosos.

Fá-lo, a exemplo dos anos anteriores e de acordo com a sua lei orgânica, depois de ouvido o seu Conselho Geral e tendo em atenção os pareceres ali emitidos sobre a matéria pelos representantes da produção e do comércio e depois de obtido parecer favorável do Governo.

Será possivelmente esta a última vez que a fixação das normas da preparação dos vinhos generosos do Douro se processa nestes moldes, pois estando prevista superiormente a reestruturação de todo o sector vitivinícola nacional, nela se inserirá naturalmente a orgânica e estrutura específicas do Vinho do Porto.

— E esta reestruturação terá, naturalmente, que basear-se na política económica e social definida pelo Governo Provisório e assentar nos princípios constitucionais em vigor.

Terá, assim, e nomeadamente, que ter em linha de conta as consequências da extinção da organização corporativa e a sua substituição por associações sindicais e patronais de base democrática e representativa dos reais interesses em jogo.

Finalmente, não poderá considerar-se isoladamente o problema do Vinho do Porto mas, pelo contrário, todas as medidas terão que se englobar na política geral do desenvolvimento global da região do Douro.

2. Os parâmetros essenciais a estabelecer em cada ano - quantitativo dos mostos a beneficiar, preço dos mesmos e da aguardente a adicionar-lhes - deverão ter em consideração as perspectivas que se desenharem a curto prazo para a colocação do produto e a necessidade de criação de reservas, levando em linha de conta as existências na posse do comércio e da lavoura.
3. A partir de 1965 assistiu-se a um reconfortante aumento do consumo de Vinho do Porto, quer nos mercados externos quer no nacional, que permitiu a fixação de benefícios de 60 000 pipas no período de 1966/1971 e de 80 000 pipas em 1972.

O ano de 1973 anunciou-se excepcionalmente promissor, o que na realidade se confirmou e se traduziu com uma comercialização total de 101 000 pipas, volume apenas excedido quatro vezes durante o período de mais de três séculos. Em tais circunstâncias entendeu-se indispensável elevar para 120 000 pipas o quantitativo de mosto a beneficiar, por forma a refazer os stocks de vinho generoso e dar satisfação ao incremento das exportações e vendas no mercado nacional, que tudo fazia prever decorressem este ano segundo a lei de crescimento que, lenta mas seguramente, se vinha afirmando.

Tal, porém, não se verificou, para o que contribuíram factores de vária natureza que se conjugaram para uma redução muito sensível do consumo do Vinho do Porto.

Por um lado - e temos fortes motivos para admitir - ser esse o elemento fundamental para esta descida do consumo - uma elevação do custo do produto na origem, em valores médios superiores cerca de 80% aos do ano anterior, acarretou uma brusca subida do seu preço final que criou nos vários mercados um ambiente de menos interesse, aproveitado pelos produtos similares para fortes campanhas de concorrência.

Simultaneamente, a depressão económica registada em países que constituem os mais expressivos mercados do Vinho do Porto provocou uma recessão de ordem geral que não podia deixar de afectar um produto que não se classifica, evidentemente, entre os de primeira necessidade.

Pelo que respeita ao mercado nacional, a elevação do preço do Vinho do Porto alicu-se a uma rarefacção de turistas e de emigrantes, uns e outros com significado especial no gasto de Vinho do Porto.

Foi assim que ao findar do primeiro semestre do corrente ano as exportações acusavam uma diminuição de 36 877 hectolitros e o consumo nacional o de 9 562 hectolitros, representando respectivamente 14,2% e 35,7% menos que em igual período do ano anterior, com um total negativo de 46 439 hectolitros ou sejam - 16,2%.

Se atendermos a que o ano de 1973 apresenta características excepcionais na história económica do Vinho do Porto, este retrocesso não terá de ser considerado alarmante, principalmente se atentarmos que as exportações nos primeiros seis meses do ano representam valores superiores em 12,8% e 23,9% respectivamente ao ano de 1972 e ao quinquénio de 1969/1973; mas não deixa de constituir sintoma a tomar na devida consideração ao fixar-se o quantitativo de benefício para a próxima vindima.

4. Os vinhos generosos produzidos na campanha de 1973 e adquiridos pelo comércio exportador permitiram-lhe um aumento substancial da capacidade de venda; o facto, conjugado com o actual decréscimo de comercialização, que se admite poder subir até 15% a 20% no final do ano, traduz uma situação de relativo desafogo das suas potencialidades de vendas que não constitui estímulo para elevadas aquisições na vindima, perante a actual conjuntura.

As circunstâncias que presidem à vindima deste ano são, assim, muito diferentes das do ano findo, pelo que haverá de encarar uma redução do volume a beneficiar em relação a 1973.

Na fixação do quantitativo não se consideraram exclusivamente aspectos da natureza dos atrás apontados, mas = atendeu-se, ainda, à convulsão que uma brusca descida do benefício acarretaria inevitavelmente à sócio-economia da Região do Douro.

É assim que se foi conduzido a fixar em 90.000 pipas esse quantitativo.

5. Para um ano de produção média como se previa ser o de 1973 e previsão que se veio a confirmar = teve de se admitir o aproveitamento dos mostos da Classe B para se fazer o volume de 120.000 pipas a beneficiar.

Tudo leva a admitir que a produção da Região do Douro no corrente ano seja substancialmente mais elevada que a de 1973; não se podendo admitir um benefício superior a 90.000 pipas nada justifica o benefício dos mostos desta Classe, em detrimento dos de melhor qualidade.

6. Tem sido prática corrente fixarem-se os preços mínimos dos mostos com base nos valores médios realmente pagos na vindima anterior.

Em face dos preços verificados em 1973, julgados perfeitamente compensadores para a lavoura, e nas circunstâncias em que se processa a comercialização, os valores estabelecidos traduzem essa orientação.

7. Será de 11.000\$00 por pipa de 535 litros na base de 772/202 - o preço da aguardente a fornecer para benefício e lota, correspondente ao preço estabelecido no ano findo, acrescido de 10%. Este aumento, com influência relativamente pequena no custo final do produto; permitirá reduzir em parte o prejuízo proveniente da diferença entre o preço de custo e o preço

de venda da aguardente obtida através da queima dos vinhos de pasto sobrantes da última campanha e que a Casa do Douro se viu na contingência de escoar.

Por se julgar perfeitamente aceitável, foi fixado em 105 litros o limite máximo de aguardente a adicionar a 445 litros de mosto, para a produção de 550 litros de vinho generoso.

8. A intervenção do comércio na vindima deve ser estimulada por forma a tornar o mais elevadas possíveis as suas aquisições, reduzindo simultaneamente ao mínimo os quantitativos de vinhos que ficam em poder da lavoura, que poderão também provocar a necessidade de escaamento.

Em momento de dificuldade de crédito, impõe-se a previsão de um esquema dando facilidades nesse sentido: ao comércio como incentivo para um maior volume de compras e à produção para a conservação dos vinhos que não lhe forem adquiridos.

É intenção do Governo a criação de um esquema dessa natureza, em termos a anunciar em breve.

Assim, a Direcção do Instituto do Vinho do Porto, ouvido o Conselho Geral, nos termos da alínea e) do artº. 15º do Decreto-Lei nº. 26 914, de 22 de Agosto de 1936, resolveu, por força da alínea c) do artº. 13º e das alíneas c), d), e) e f) do artº. 2º do mesmo Decreto-Lei, com o acordo de Suas Excelências os Secretários de Estado do Comércio Externo e Turismo e de Abastecimento e Precos:

1. Fixar em 90 000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância de 5% para mais, à carregação, sobre o manifesto.
2. Se algum produtor vier a ultrapassar o quantitativo que lhe for autorizado pela Casa do Douro, em mais de 5% verificado à carregação, a mesma Casa do Douro organizará o competente processo de transgressão, ficando o transgressor sujeito às penalidades applicaveis de harmonia com a legislação em vigor.

Nos termos da conclusão do processo, o excedente terá de ser escoado pela Casa do Douro, pelo seu teor em álcool, de acordo com o preço fixado para a aguardente no numero I. da Base III deste Comunicado; poderá, todavia, admitir-se que esse vinho fique na posse do vinicultor ou do comprador em regime de bloqueio, desde que o interessado queira sujeitar-se ao estabelecido nas respectivas normas, uma vez liquidada a multa applicada.

IX

Fixar:

1. Os preços mínimos por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício, com a graduação mínima de 12º. (álcool em potência), em:

1.1. Mostos tintos

Classes A e B	11 800\$00
Classes C e D	10 000\$00
Classe E	9 100\$00

1.2. Mostos brancos

Classes A e B	10 000\$00
Classes C e D	8 200\$00
Classe E	7 300\$00

1.3. Na vindima estes preços mínimos poderão ter uma sobrevalorização de 400\$00 por grau, quando os mostos apresentarem graduação superior a 122. (álcool em potência).

2. Da 13 000\$00 o preço máximo por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício, sendo a avaliação feita com a intervenção do Instituto do Vinho do Porto, tendo em atenção a sua qualidade.

3. O preço mínimo do quilograma, para as transacções à base de uvas, em:

3.1. Uvas tintas

Classes A e B	15\$50
Classes C e D	13\$10
Classe E	11\$80

3.2. Uvas brancas

Classes A e B	13\$10
Classes C e D	10\$70
Classe E	9\$50

XII

1. A aguardente é fornecida, na Região do Douro, pela Casa do Douro e, no Entrepasto de Gaia, pela Junta Nacional do Vinho, ao preço único de 11 000\$00 por pipa de 535 litros na base de 772/202, até ao limite máximo de 105 litros por cada 445 litros de mosto a beneficiar e 25 litros por 525 litros de vinho produzido na vindima.

1.1. Como incentivo à exportação de Vinho do Porto engarrafado, aos exportadores inscritos no Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto será concedido um bônus de 2 750\$00 por pipa pela aguardente incorporada no vinho que durante o ano de 1975 comercializarem em garrafa de origem, sendo esse bônus liquidado no primeiro semestre de 1976.

2. Para além destas quantidades máximas, a aguardente utilizada no Vinho do Porto será fornecida ao preço de 16 000\$00 por pipa.
3. No termo contratual deverão ser incluídas as cláusulas seguintes:
 - 3.1. Se se verificarem requisições de aguardente feitas em excesso, a reposição das quantidades requisitadas a mais será feita em espécie e entregue em local a indicar pela Casa do Douro, mediante aprovação prévia da amostra pelo Instituto do Vinho do Porto e pela Casa do Louro.
 - 3.2. Na falta de cumprimento da cláusula anterior, a aguardente adquirida em tais condições será paga ao preço a fixar pelo Instituto do Vinho do Porto, ouvida a Junta Nacional do Vinho.

IV

Estabelecer as seguintes normas a que deverão obedecer as compras a efectuar na próxima vindima para efeitos de obtenção da capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável.

1. As transacções não poderão efectuar-se abaixo dos preços mínimos fixados nos números 1. e 3. da Base II.
2. A junção de benefício só será permitida, em princípio, em freguesias limítrofes do local de fabrico; as dificuldades que possam surgir na execução desta norma deverão ser, com a necessária antecedência, expostas pelos interessados à Casa do Douro para que, com o seu parecer, as submeta à apreciação do Instituto do Vinho do Porto.
 - 2.1. O mosto beneficiado nestas condições será liquidado pelo comprador, através da Casa do Douro, individualmente, aos proprietários a quem tenha sido concedida autorização de benefício.

3. As transferências ou cedências de autorização de benefício não são permitidas, mesmo sob qualquer modalidade anteriormente concedida, exceptuando-se apenas as que digam respeito a prédios do mesmo proprietário, e de igual classificação ou de inferior para superior, até ao limite da produção.
4. Os comerciantes serão obrigados a fazer na Casa do Douro um impresso próprio as suas declarações de compra até 15 de Novembro do ano em curso - sem prejuízo do estabelecido na Base V - declarações obrigatoriamente organizadas por adega ou armazéns onde se vinificou e armazenou o vinho.
5. A Casa do Douro, recebidos e verificados os manifestos, escriturará a conta-corrente da litragem dos comerciantes, de acordo com as modalidades de pagamento indicadas nos números seguintes.
6. As uvas adquiridas pelos comerciantes serão pagas integralmente, por intermédio da Casa do Douro, até 31 de Dezembro do ano em curso.
7. Os mostos adquiridos pelos comerciantes serão liquidados de acordo com uma das seguintes modalidades e pela forma a estabelecer pela Casa do Douro:
 - pagamento integral, por intermédio da Casa do Douro, até 31 de Dezembro do ano corrente.
 - pagamento integral, por intermédio da Casa do Douro, em três prestações, das quais a primeira, que deve considerar-se como sinal, no montante de 40% da transacção, será liquidada na vindima; a segunda, do mesmo montante de 40%, a liquidar até 15 de Janeiro do próximo ano e os restantes 20% até 30 de Junho; em caso de carregação anterior a 30 de Junho, o quantitativo carregado deverá ser imediata e integralmente pago.
- 7.1. O não cumprimento dos quantitativos e prazos fixados implicará a perda, irrecuperável, de capacidade de venda correspondente ao quantitativo de vinho a que respeita.

8. Os vinhos beneficiados obtidos dos mostos produzidos nas propriedades dos comerciantes considerar-se-ão incluídos na sua conta no dia 31 de Dezembro.
9. Os débitos de aguardente à Casa do Douro deverão ser liquidados até 30 de Junho, sob pena de não contar para capacidade de venda todo o vinho que por eles responda.

V

Determinar que possam dar capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável, os vinhos beneficiados adquiridos pelo comércio exportador à lavoura ou aos comerciantes inscritos no registo especial do Instituto do Vinho do Porto, entre 16 de Novembro e 31 de Dezembro, desde que sejam registados até 31 de Dezembro, que o seu pagamento à lavoura seja efectuado integralmente por intermédio da Casa do Douro, liquidados a esta todos os encargos que sobre eles incidam, e hajam sido transportados para os armazéns privados dos adquirentes.

VI

Considerar propriedade sua os vinhos adquiridos pelos comerciantes, uma vez cumpridas as formalidades prescritas na Base IV, na proporção em que forem realizados os pagamentos ali fixados e a partir das datas em que esses pagamentos foram efectuados.

VII

Permitir o benefício, em regime de bloqueio, até ao limite de 5 000 pipas, nas condições do Comunicado do ano de 1961, salvo no que respeita à aguardente da Casa do Douro que poderá ser fornecida a crédito.

Autorizar o benefício, em regime de bloqueio, e nas mesmas condições, de mais 10 000 pipas de mosto tinto.

Para ambos os casos, entende-se que o bloqueio só poderá permitir-se em relação às propriedades cadastradas cujas classes são contempladas neste Comunicado.

VIII

Determinar que a Casa do Douro só disponha para venda, no todo ou em parte, dos vinhos generosos da presente campanha, que porventura venha a adquirir, mediante parecer favorável do Conselho Geral do Instituto do Vinho do Porto, - dado em face das exigências da exportação e tidos em consideração os valores das existências.

Porto, Agosto de 1974

A DIRECÇÃO